



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 248/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02047.000870/2005-91 – Vol. I

Autuado: BENACI EDUARDO DA SILVA

Trata-se de processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 413477/D - Multa, lavrado em 28/09/2005, em desfavor de Benaci Eduardo da Silva, por “*destruir a corte raso 171,000 ha de floresta nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação na Fazenda São Benedito sem autorização outorgada pela autoridade competente*” em São Félix do Xingu/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 256.500,00.

Acompanham o Auto de Infração: Termo de Embargo e Interdição nº 353574; Comunicação de Crime; Termo de Inspeção; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas (fls. 02-09).

O autuado apresentou defesa às folhas 12-19, em 27/10/2005, onde alegou:

a) Que jamais praticou os atos que contra ele foram imputados e que as informações levantadas no respectivo auto de infração são totalmente distorcidas e divorciadas da verdade;

b) Ilegitimidade passiva, pois o impugnante não detém, e jamais deteve, a propriedade, nem tampouco a posse da área objeto do suposto desmatamento.

c) Que Inexiste documento fiscal ou laudo pericial que comprove a exatidão da área desmatada, tendo em vista que o auto de infração para ser válido deve conter em seu histórico elementos certos e determinados;

d) Cerceamento de defesa, pois caso o autuado fosse o responsável pela infração imputada, não teria como conferir o tamanho real da dita derruba, impossibilitando-o de saber se o valor da multa corresponderia ou não ao tamanho da área degradada.

O agente autuante apresentou contradita à fl. 30, onde argumentou:

a) Que o senhor Benaci Eduardo da Silva é de fato proprietário da Fazenda São Benedito, tendo como testemunha um de seus funcionários sr. Daniel e que o mesmo teria fornecido um recibo de compra de materiais agrícolas junto a empresa Ruralista ,o que o levou a

responsabilizar o autuado pela referida infração;

b) Que durante a inspeção foram colhidos vários pontos de coordenadas geográficas, sendo possível delimitar a área atingida (171,000 ha), ressaltando-se que a coleta de dados fora acompanhada pelo funcionário da Fazenda, sr. Daniel.

Tendo por base o parecer da Procuradoria Federal (fls. 31-36), o Superintendente do Ibama/PA homologou o auto de infração em 20/06/2007 (fl. 37).

Inconformado com a decisão da Superintendência, o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama (fls.46-53), em 21/12/2007.

O Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso em **22/07/2008** (folha 67), com base no parecer da Procuradoria Geral da autarquia de fls. 62-66.

Notificado da decisão em 01/12/2008 (folha 72), o autuado interpôs recurso ao Conama em 16/12/2008, por meio de advogado regularmente constituído (procuração fl. 20), onde sustentou os mesmo argumentos apresentados ao Presidente do Ibama: ilegitimidade passiva; que jamais praticou os atos a ele imputado e cerceamento de defesa.

Os autos foram enviados ao Conama em 13/11/2009 (fls. 88).

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 08 de novembro de 2011.

